

PRISÃO REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL

[Denis Schlang Rodrigues Alves](#) - Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina. Pós- Graduado em Direito Penal pela Universidade Paulista. Professor de Direito Penal e Processo Civil em curso de Direito no Alto Vale do Itajaí/SC.

[Bricia C. Costa e Rosa](#) – Delegada de Policia do Estado de Santa Catarina. Pós -Graduada em Direito Publico com ênfase em Direito Penal pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte. Ex-professora de Processo Penal da Faculdade de Direito FAE de Blumenau-SC.

Resumo: *O presente estudo visa analisar, sob a ótica jurídica, a viabilidade, por parte da guarda municipal, da condução do individuo que estiver em flagrante delito à presença da autoridade competente para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.*

1- Introdução

Muito se discute, atualmente, acerca da possibilidade da guarda municipal realizar a apreensão de agentes surpreendidos em flagrante delito.

Dessa forma, com a finalidade de tentar esclarecer eventuais dúvidas sobre o tema, buscamos na legislação pátria e decisões jurisprudenciais, subsídios para clarear algumas controvérsias existentes.

Face ao exposto, passaremos, a seguir, à análise do tema em comento.

2- Da Guarda Municipal e da fiscalização do trânsito

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal, localizado no Capítulo III, referente à **SEGURANÇA PÚBLICA**, estabelece, *in verbis*:

“Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Neste sentido, verifica-se que existe previsão constitucional acerca da possibilidade da composição de guardas municipais, por parte dos municípios, para realizar a proteção dos seus bens, serviços e instalações, sempre nos termos da lei que a criar.

É cediço, ainda, que nos dias atuais, vários municípios do Brasil já possuem guardas municipais realizando diversas atividades previstas nas leis que as criou, dentre elas as fiscalizações de trânsito, nos moldes da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), senão veja-se:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.”

Assim, infere-se o entendimento de que a guarda municipal, no âmbito de sua circunscrição, tem o poder/dever de fiscalizar o trânsito realizando, inclusive, Blitz, com o fito de verificar a documentação dos veículos, podendo, também, agir de forma a inibir e prevenir a prática dos delitos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

3- Da Guarda Municipal e da prisão em flagrante

A prisão em flagrante, por sua vez, é um ato administrativo, que dispensa ordem escrita da autoridade judiciária, prevista expressamente no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, conforme se pode depreender da leitura do referido dispositivo legal, a seguir transcrito:

“LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

Com efeito, mister se faz mencionar que a situação flagrancial delituosa decorre da verificação imediata da prática de ato criminoso, ou seja, que está sendo cometido ou acabou de ser realizado, de forma patente, cuja prática é “inegável” aos olhos da sociedade. Nesse sentido, visando esclarecer o que seria considerado flagrante delito, estabeleceu o art. 302 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Não obstante, o art. 301, *caput*, do Código de Processo Penal, no afã de delimitar a quem caberia realizar a prisão de quem fosse encontrado em flagrante delito, assim determinou:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Nessa linha de raciocínio, se a lei permite que qualquer do povo realize a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, com a devida vênia, entendemos não haver motivo para a existência de eventual alegação de ilegalidade acerca da prisão efetuada pelo guarda municipal da pessoa que estiver cometendo um delito. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante e, conseqüentemente, em prova ilícita, porque efetuada por guardas municipais, que estavam de ronda e foram informados da ocorrência da prática de tráfico de drogas na ocasião, se pode fazê-lo qualquer do povo (artigo 301 do Código de Processo Penal).

2. Recurso improvido. (RHC 20.714/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/8/08)”

* * *

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ART. 301 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social.

2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão.

3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória.

4. Ordem denegada. (HC 129.932, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 01/02/2010)”

* * *

“RHC. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. APREENSÃO DE COISAS. LEGALIDADE. DELITO PERMANENTE.

1. A guarda municipal, a teor do disposto no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de auto defesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal.

2. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta - também - a apreensão de coisas, objeto do crime.

3. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão serão lavrados pela autoridade policial.

4. Argüição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 6.368/76 - modalidade guardar substância entorpecente.

5. RHC improvido. (RHC 7.916/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 9/11/98)”

Ademais, cabe salientar que o guarda municipal, servidor público devidamente concursado, ao realizar a prisão em flagrante, seja como agente da autoridade, seja como qualquer do povo, estaria agindo em autodefesa da sociedade, em proteção à segurança social, aliado ao princípio da razoabilidade, motivo pelo qual, diante de uma situação delituosa flagrancial, não poderia, nunca, cruzar os braços e esperar a policia chegar ao local para efetuar a prisão, até porque, se assim agisse, provavelmente o autor do delito já teria se evadido do local da prática criminosa há muito tempo, o que geraria um grande sentimento de impunidade à sociedade.

Por fim, cabe frisar que, uma vez contido o sujeito que se encontrar em flagrante delito, o mesmo deverá ser apresentado imediatamente à autoridade competente para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, com espeque no art. 304 c/c 306, § 1º, do Código de Processo Penal, logo após a realização da prisão, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 4º, a, da Lei nº 4.898/65.

4- Da conclusão

Face ao exposto, destacamos que a Constituição Federal em nenhum momento atribuiu com exclusividade a realização de prisões em flagrante a qualquer dos órgãos da Segurança Pública, apenas delimitou a área de atuação de cada órgão.

Assim, não havendo qualquer previsão em contrário, o Código de Processo Penal conferiu a qualquer do povo a possibilidade de se realizar a prisão daquele surpreendido cometendo delito, ou logo após da sua prática, não havendo que se falar em usurpação de função.

Destarte, caso qualquer guarda municipal, no exercício de suas atribuições, flagre alguma pessoa cometendo crime, deverá de imediato apresentá-lo à autoridade policial competente para promoção das medidas legais cabíveis, salvo, quando não dispor dos meios necessários para tanto, como, por exemplo, quando estiver realizando suas atividades em bicicletas ou motocicletas, devendo, nestes casos, acionar a polícia militar, a qual atua ostensivamente na prevenção de crimes, para auxiliá-lo.

Concluímos, dessa forma, que a apreensão de agente surpreendido em flagrante delito praticada pela guarda municipal é plenamente lícita, desde que sejam respeitados os procedimentos legais e direitos constitucionais do preso, durante a realização do ato.
